

**LEI Nº 388/99**

**"Dispõe sobre mudanças na Lei Municipal nº 324, de 30 de dezembro de 1998, Código Tributário do Município de Bertioga".**

**Autor: Arquiteto Luiz Carlos Rachid**

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou em Sessão realizada no dia 29 de dezembro de 1999, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

**Art. 1º.** Esta Lei modifica dispositivos na Lei Complementar Municipal nº 324, de 30 de dezembro de 1998, Código Tributário do Município de Bertioga, dando nova redação, acrescentando e revogando normas conforme especifica.

**Art. 2º.** A Lei nº 324/99, passa a vigorar com nova redação nos seguintes dispositivos:

**“Art. 8º.** .....

*Parágrafo único. Constatada a ocorrência da infração prevista no caput deste artigo o responsável estará sujeito a pena de 100,00 UFIR.”*

**“Art. 17.** .....

*I – tratando-se de imóvel construído, aplica-se a alíquota de 0,6% (Zero vírgula seis por cento);*

*II – tratando-se de imóvel não construído, aplica-se a alíquota de 3,7% (Três vírgula sete por cento).*

.....”

**“Art. 36.** *Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33, 34, 37 e 39 do Anexo I, Tabela I desta Lei complementar, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços.*

§ 1º. *Para ser beneficiado pela dedução do caput, o responsável tributário deverá apresentar as respectivas Notas Fiscais ao órgão competente, acompanhadas de cópias simples e demonstrativo contábil subscrito por contador, que permanecerão em arquivo da Fazenda Pública.*

§ 2º. Os contribuintes que renunciarem expressamente ao sistema de cálculo do imposto na forma deste artigo, nos termos a serem fixados em regulamento, será concedido um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o montante a ser recolhido.

§ 3º. Será deduzido, em qualquer caso, no cálculo do imposto devido da prestação de serviços referidos no caput, o valor das subempreitadas, desde que seja comprovado o recolhimento do imposto à elas relativas junto a Fazenda Pública.”

## **I - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

### **seção I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

**Art. 108.** A taxa de fiscalização para funcionamento tem como hipótese de incidência a inspeção permanente, relativas à meio ambiente, segurança, posturas, edificações, moralidade e sossego público, em relação às pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não e legalmente licenciadas para fins comerciais, industriais, profissionais e similares.

.....”

**Art. 112.** A taxa de fiscalização de funcionamento é cobrada de acordo com as Tabelas I, II e III do Anexo V desta Lei Complementar.

.....”

**Art. 128.** Ficam isentos do recolhimento da taxa os portadores de defeito físico, os cegos e os surdos mudos, quando declarados incapazes, e os reconhecidos como pobres pelo serviço de assistência social do Município.”

**Art. 175.** .....

**Parágrafo Único.** Concluída a obra o Poder Público Municipal lançará o tributo devido, que não poderá exceder o valor do montante da valorização do imóvel.

**Art. 176.** Após terminados os estudos prévios e feita a estimativa de arrecadação, será esta cotejada com o custo da obra; se a arrecadação exceder o custo da obra, abater-se-ão as diferenças das importâncias a serem lançadas, na proporção do excesso.”

**“Art. 197.** A Junta de Recursos Fiscais será constituída de 11 (onze) membros, sendo seis provenientes da Prefeitura, ocupantes de cargos efetivos, e 05 (cinco) contribuintes, cabendo ao Prefeito nomear o presidente e vice-presidente, que serão eleitos pelos demais membros e terão funções definidas no Regimento Interno.

.....”

**“Art. 199.** .....

**Parágrafo Único.** O membro que faltar sem justa causa a 05 (cinco) seções consecutivas ou não, a juízo do Presidente da Junta, será destituído e convocado o seu suplente.”

**“ Art. 204.** .....

.....

**§ 7º.** O recurso será distribuído mediante sorteio pela secretaria, na primeira seção após seu recebimento, sob a supervisão do Presidente da Junta ou de membro para este fim designado, de acordo com o que estabelecer o regimento interno.”

**“Art. 220.** Cada membro da Junta, bem como seu secretário, a juízo do Prefeito do Município, fará jus a 01 (um) “jeton” e o presidente a 1,5 (um e meio) “jeton”, por seção ordinária ou extraordinária da qual tiver participado até os finais das deliberações ou trabalho de supervisão previsto no § 7º do art. 204 desta lei complementar, até o máximo de 04 (quatro) e 06 (seis), respectivamente.

.....”

**“Art. 225.** .....

**Parágrafo Único.** Por solicitação do contribuinte, os valores a serem restituídos poderão ser compensados com débitos inscritos na Dívida Ativa e tributos a vencerem no exercício fiscal em curso, em que figure como contribuinte ou responsável tributário, mesmo que de tributo de outra espécie.”

**“Art. 232.** Serão cancelados, mediante despacho fundamentado do Secretário de Finanças, os débitos fiscais que:

.....”

**“Art. 237.** Os valores monetários citados na presente lei serão corrigidos monetariamente, no índice e periodicidade, pela variação da UFIR ou outro indicador adotado para atualizar tributos instituído para substituí-lo.

**Parágrafo Único.** Caso seja extinta a UFIR como índice de atualização de tributos, os valores expressos em UFIR serão convertidos em

Reais e atualizados de acordo com o índice e periodicidade do indicador adotado pelo Governo Federal para atualização de seus tributos.”

“**Art. 239.** A “Planta Genérica de Valores” do Município será atualizada automaticamente, no mesmo índice e periodicidade, pela UFIR ou outro indicador para atualizar os tributo adotado pelo Governo Federal.”

## “ANEXO II

### TABELA I DAS ALÍQUOTAS DO ISSQN

<b>ITENS</b>	<b>ALÍQUOTAS</b>
001, 002, 003, 004, 005, 006,007,008,009,010, 011, 012, 013,014,015,016,017,018,019,020, 021 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067,068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, sobre o preço do serviço	02,00%
032, 033, 034, 037 e 039, sobre o preço do serviço	05,00%

### TABELA II DOS VALORES FIXOS DO ISSQN

<b>ITENS</b>	<b>UFIR</b>
004,012, 027, 028, 029, 030, 038, 039, 040, , 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 053, 054, 067, 073, 074, 086, 095 e 097, anualmente, por meio de aviso-recibo ou carnê, por profissional autônomo, sem título universitário	102,21
001, 004, 008, 025, 052, 088, 089, 090, 091, 092, 093 e 094 anualmente, através de aviso-récibo ou carnê, por	204,42

<i>profissional liberal, com título universitário</i>	
<i>001, 004, 008, 025, 052, 088, 089, 090, 091 e 092, anualmente, através de aviso-recibo ou carnê, por profissional habilitado, titular, sócio empregado ou não e demais portadores de título universitário</i>	204,42

**Nota:** Os serviços cuja forma de tributação se enquadra em mais de um item da Tabela I, quando prestados por pessoas jurídicas ou pessoas físicas que exerçam a atividade com características empresariais, estarão sujeitos ao recolhimento mensal do imposto, calculado sobre o preço dos serviços, ressalvadas as informações contidas no caput do art. 35.”

**“ANEXO IV”  
TABELA I  
TAXA DE COLETA ESPECIAL DE LIXO SÉPTICO**

<b>CÓD</b>	<b>ATIVIDADE</b>	<b>UFIR</b>
.....	.....	.....
05	Farmácia	182,00
06	Consultório médico	73,00
07	Consultório odontológico	182,00

**“ANEXO IV”  
TABELA II  
TAXA DE EXPEDIENTE**

<b>CÓD</b>	<b>SERVIÇO</b>	<b>UFIR</b>
.....	.....	.....
17	Taxa de inscrição em concurso para ingresso no serviço público	
	Nível de 1º grau escolar	20,00
	Nível de 2º grau escolar	35,00
	Nível Universitário	50,00
.....	.....	.....

**“ANEXO IV”  
TABELA III  
TAXA DE TRANSFERÊNCIA**

<b>CÓD</b>	<b>TIPOS DE TRANSFERÊNCIA</b>	<b>UFIR</b>
.....	.....	.....
08	De concessão ou permissão de uso no mercado de peixe	840,00
.....	.....	.....

**“ANEXO V  
TABELA I**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE  
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS , DE PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS E ATIVIDADES URBANAS EM GERAL, POR ANO.**

<b>Item</b>	<b>Ramo de Atividade</b>	<b>UFIR</b>
.....	.....	.....
045	Berçário	500,00
.....	.....	.....
048	Serviço de Reparação, manutenção e conservação em geral não especificados. em outras itens	350,00
.....	.....	.....
067	Padaria e Confeitaria	700,00
.....	.....	.....
116	prestador de serviço de segurança em geral	700,00
.....	.....	.....
210	Supermercados	3.500,00
.....	.....	.....
214	Loja de Departamentos	4.500,00
.....	.....	.....
241	Comércio Atacadista de Material para Construções	2.300,00
.....	.....	.....
243	Comércio Varejista de artigos de caça e pesca	450,00
.....	.....	.....
247	Confecção de roupas, Agasalhos e similares	500,00

.....	.....	.....
261	Demolições	350,00
.....	.....	.....
264	Distribuição de produtos em geral	350,00
.....	.....	.....
288	Fornecimento de Mercadoria em Geral	600,00
.....	.....	.....

**“ANEXO V”  
TABELA II**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE PROFISSIONAL  
AUTÔNOMO OU LIBERAL QUE TRABALHE INDIVIDUALMENTE OU SOB A  
FORMA DE SOCIEDADE CIVIL, POR ANO.”**

**“ANEXO V  
TABELA III**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE DIVERSÕES  
PÚBLICAS”**

**“ANEXO V  
TABELA IV**

**TAXA DE LICENÇA ESPECIAL PROVISÓRIA**

<b>CÓD</b>	<b>LICENÇA ESPECIAL PROVISÓRIA</b>	<b>UFIR</b>
01	<i>Em barracas nas vias e logradouros públicos determinados, sem prejuízo do preço da área:</i>	
	<i>a) carnaval, por sete dias ou fração</i>	140,00
	<i>b) festas juninas, por trinta dias ou fração</i>	600,00
	<i>c) natal e páscoa, por trinta dias ou fração</i>	600,00
	<i>d) finados, por sete dias ou fração</i>	140,00
	<i>e) outras festas, por sete dias ou fração</i>	140,00

02	<i>Em lojas, armazéns, clubes outros estabelecimentos particulares: a) comércio de artigos de época, por trinta dias ou fração b) qualquer comércio, por trinta dias ou fração</i>	600,00 600,00 .....
03	<i>Escritório de exposição e venda de imóveis em locais de construção por ano ou fração</i>	1.000,00
04	<i>Em feiras promocionais, exposição e outros locais, aprovados ou permitidos: a) compartimentos , barracas, boxes e áreas internas e externas, por metro quadrado e por mês ou fração</i>	150,00 .....
.....	.....	.....

**“ANEXO V”**

**TABELA V**

**TAXA DE LICENÇA PARA NEGOCIANTES AMBULANTES**

<b>CÓD</b>	<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>UFIR</b>
01	<i>Taxa para comercialização permanente, exceto bebidas alcoólicas, por ano: a) sem a utilização de carrinhos – sacolas b) com a utilização de carrinhos c) com a utilização de veículos motorizados, trailer ou similares d) emplacamento e vistoria e) barracas para venda de miudezas</i>	90,00 220,00 1.080,00 30,00 120,00
02	<b>Taxa de apreensão</b>	100,00
.....	.....	.....
04	<i>Diária de apreensão: a) carrinho de mão ..... d) veículo motorizado, trailer ou similar</i>	05,00 ..... 15,00
05	<i>taxa para comercialização de bebidas alcoólicas na areia da praia</i>	240,00
06	<i>produtos destinados à alimentação humana, vendidos diretamente pelo produtor ao consumidor, por período não superior a sete dias por mês, a critério do Poder Executivo</i>	120,00

**“ANEXO V**

**TABELA VI**

**NEGOCIANTES EM FEIRAS LIVRES**



<b>CÓD</b>	<b>COMÉRCIO EM FEIRAS LIVRES</b>	<b>UFIR</b>
01	<i>produtos e mercadorias destinados à alimentação</i>	120,00
02	<i>demais produtos e mercadorias</i>	120,00
03	<i>taxa de ocupação, por metro quadrado, a partir do décimo primeiro</i>	12,00
04	<i>comércio eventual de hortifruti, por período não superior a trinta dias, a critério do Poder Executivo</i>	200,00

**Art. 3º. Fica acrescida a Lei 324/99 dos seguintes dispositivos:**

**I** – ao art. 2º, II, “a”, os itens 5 e 6:

*“5. Taxa de licença ambiental;*

*6. Taxa de coleta de resíduo sólido.*

**II** – Ao art. 98 as alíneas “e” e “f”:

*“e) Taxa de Licença Ambiental: serviço burocrático e de campo, para análise de projetos; fornecimento de informações e material; estudo e constatação de viabilidade de atividades; licenciamento de instalação ou atividade que implique em potencial dano ou degradação do meio ambiente.*

*f) Taxa de limpeza e coleta de resíduo sólido: serviço de limpeza de logradouros públicos e coleta de resíduos sólidos, transporte para depósito ou aterro sanitário, provenientes de comércio em logradouros públicos, eventual, ambulante ou em feiras livres e; de coleta de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos ou imóveis particulares, resultante de atividades comerciais, eventos culturais, feiras ou exposições.”*

**III** – Após o art. 105, como artigos “105-A” e “105-B”:

*“Art. 105-A. A taxa de licença ambiental será cobrada antecipadamente, por ocasião da protocolização do requerimento, conforme a Tabela XIV, do Anexo V, desta lei complementar, excetuando-se os caso de fornecimento de informação, cujo custo seja apurado por lauda ou documento, que será cobrada no ato da retirada.*

*Art. 105-B. A taxa de limpeza e coleta de resíduos sólidos será cobrada conjuntamente com a taxa de licença de funcionamento, a de localização ou com a do ato que permitir a atividade, na mesma periodicidade e forma de recolhimento daquelas, conforme a Tabela XV, do Anexo V, desta lei complementar.”*

**IV** – ao art. 121 o “inciso III”:

*“III – Os reconhecidos como pobres pelo serviço de assistência social do Município”.*

**V** – após o art. 166, o “Capítulo III”, “Disposições Gerais”, do Livro II – Das Taxas, constituído dos arts. “166-A” e “166-B”:

### **“CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 166-A.** *Nenhuma atividade será iniciada ou instalação funcionará sem a prévia licença cujas taxas são regidas neste Título II – Das taxas; que deverá ser pleiteada com antecedência pelo interessado, em especial quando ocorrer mudança de ramo do estabelecimento ou quando ocorrer mudança de endereço do estabelecimento ou sede de atividades.*

**§ 1º.** *A licença expedida pela repartição municipal competente deverá ser afixada em local visível ao público, quando for o caso, no estabelecimento ou local de atividade.*

**§ 2º.** *O funcionamento de estabelecimento sem licença, sem prejuízo de outras sanções, implicará no fechamento dos seus acessos principais e, nos casos de atividade, na sua imediata paralisação, com a apreensão dos equipamentos, materiais e produtos.*

**§ 3º.** *A licença deverá ser expedida em prazo fixado em regulamento, sendo que a procrastinação de ato ou retardamento de expedição de licença que se repute ao serviço público, implicará no desconto de vencimento do servidor responsável, sem prejuízo de outras punições, de tantos dias quanto forem do atraso.*

**Art. 166-B.** *As infrações sanitárias, à presente Lei Complementar e legislação vigente, que podem ser classificadas em leves, graves e gravíssimas, correspondem aos seguintes valores:*

*I – leves, entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) UFIR;*

*II – graves, entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) UFIR;*

*III – gravíssimas, entre 100 (cem) 200 (duzentas) UFIR.*

**Parágrafo Único.** *A multa será aplicada em dobro na reincidência específica e acrescida de metade na genérica.*

**VI** – no art. 204, o “§ 9º”:

**“§ 9º.** O relator, se considerar imprescindível para o julgamento do recurso, poderá converter o julgamento em diligência, para, através do presidente da Junta, requerer esclarecimentos ou outra diligência, lhe sendo devolvido o prazo do parágrafo anterior quando lhe restituído os autos com a diligência cumprida.”

**VII –** após o art. 271, dos artigos “272, 273 e 274”:

**“Art. 272.** O Poder Executivo, através de regulamento, poderá instituir o parcelamento de débitos, ajuizados ou não, inscritos na Dívida Ativa do Município.

**Art. 273.** Os débitos inscritos em Dívida Ativa poderão ser objeto de compensação de créditos vencidos com a Fazenda Pública Municipal, nos termos de lei específica.”

**Art. 274.** Toda ação ou omissão que implique em inobservância da legislação tributária, a qual esta Lei Complementar não preveja sanção pecuniária específica, será punida com multa, sem prejuízos das demais sanções cabíveis.

**§ 1º.** As multas serão graduadas segundo a sua gravidade, correspondendo aos seguintes valores:

**I –** leve, de 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR;

**II –** grave, de 100 (cem) a 300 (trezentas) UFIR;

**III –** gravíssima, de 300 (trezentas) a 1.000 (um mil) UFIR..

**§ 2º.** As multas serão aplicadas em dobro na primeira reincidência e, nas que seguirem, além deste valor, será acrescido, a cada vez, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da multa.

**§ 3º.** Na aplicação da multa será fundamentado o seu valor, pelo enquadramento em sua graduação e considerada as circunstâncias agravantes e atenuantes a serem previstas em regulamento.

**VIII –** na Tabela II – Da Taxa de Expediente, do Anexo IV, o item “21”:

<b>CÓD</b>	<b>SERVIÇO</b>	<b>UFIR</b>
21	Taxa de expedição de DUA – documento único de arrecadação, para recolhimento de tributos, multas e tarifas	2,00

IX - na Tabela XII, do Anexo V, os seguintes itens:

<b>COD</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>	<b>UFIR</b>
106	<i>Indústria não classificada</i>	192,50
107	<i>Prestadora de serviço não classificada</i>	57,75
108	<i>Comércio atacadista não classificado</i>	57,75
109	<i>Comércio varejista não classificado</i>	57,75
110	<i>piscina de uso coletivo restrito ou pública</i>	150,00
111	<i>atividades em geral de interesse à saúde não enquadradas nos itens anteriores</i>	38,50
112	<i>cadastramento de estabelecimento que utilizem produtos de controle especial ou que devam ser cadastrados por força de legislação especial</i>	30,50
113	<i>termo de responsabilidade técnica</i>	30,50
114	<i>Certificado de vistoria de veículo</i>	45,00

X - no Anexo V como “Tabela XIV” e Tabela XV:

**“ANEXO V  
TABELA XIV  
TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL**

<b>COD</b>	<b>SERVIÇO</b>	<b>UFIR</b>
01	<i>Fornecimento de “Termo de Referência” para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA ou Relatório de Impacto no Meio Ambiente – RIMA</i>	70,00
02	<i>Fornecimento de “Termo de Referência para elaboração do Relatório de Impacto Social. – RIS.</i>	50,00
03	<i>Fornecimento de “Termo de referência” para regularização ambiental de parcelamento do solo irregulares</i>	150,00
04	<i>Análise de EIA ou RIMA apresentado, por lauda</i>	12,00
05	<i>Análise de RIS apresentado, por lauda</i>	15,00
06	<i>Análise e parecer técnico de Projeto de Recuperação de Área Degradada. – PRAD</i>	50,00
07	<i>Expedição de licença ambiental para aprovação e implantação de PRAD</i>	80,00
08	<i>Expedição de licença ambiental para início de empreendimento de exploração mineral</i>	80,00

09	<i>Expedição de licença ambiental para análise de impactos ambientais, monitoramento e continuidade de atividade de exploração mineral</i>	400,00
10	<i>Análise de fontes potencialmente poluidoras do ar, águas, solo ou geradoras de poluição sonora</i>	300,00
11	<i>Autorização de eventos causadores de ruídos</i>	30,00
12	<i>Análise de sistema particular de esgoto sanitário doméstico Unifamiliar</i> <i>casas geminadas, por unidade</i> <i>casas em série, por unidade</i> <i>condomínios habitacionais</i> <i>edifícios plurifamiliares</i> <i>loteamentos, por lote</i> <i>condomínios, por fração privativa</i>	60,00 45,00 30,00 500,00 400,00 15,00 15,00
13	<i>análise de sistema de tratamento e disposição de exfluentes não domésticos</i>	300,00
14	<i>Cadastramento de prestadores de serviço de limpeza e esgotamento de fossas de esgotos sanitários</i>	200,00
15	<i>Autorização para supressão de exemplar arbóreo, por unidade</i>	30,00
16	<i>análise de proposta para implantação de marinas ou garagens náuticas, por vaga</i>	10,00
17	<i>Análise de proposta de ancoradouro</i>	200,00
18	<i>Fornecimento de informações do “Banco de Dados Ambiental”, por lauda</i>	10,00
19	<i>Revalidação de autorização para supressão de vegetação</i>	30,00
20	<i>Documentação fotográfica, por foto</i>	09,00
21	<i>Autorização para estacionamento de veículo automotor nas praias, em caráter excepcional e por ano</i>	30,00
22	<i>expedição de licença para instalação de equipamentos de lazer nas praias, por ano</i>	40,00
23	<i>Expedição de licença para a realização de eventos e promoções nas praias</i>	80,00
24	<i>Expedição de licença para instalação de equipamento de som para divulgação ou propaganda nas praias</i>	60,00
25	<i>Expedição de licença para prática de aeromodelismo nas praias</i>	30,00
26	<i>expedição de licença para autorização de supressão de vegetação em lotes urbanos para fins de edificação (fórmula: “a” é a quantidade de UFIR; “b” é a área total da edificação e; “k” é o índice obtido pela aplicação dos valores constantes das tabelas I e II do Anexo III desta lei)</i>	$A=0,25(k)b$
27	<i>Expedição de licença para autorização de supressão de</i>	

	<i>vegetação na delimitação, isolamento e proteção de terrenos urbanos (fórmula: “y” é a quantidade de UFIR e; “x” é a área objeto do licenciamento)</i>	0,75 $Y=(1,27)x$
--	--	---------------------

**“ANEXO V  
TABELA XV  
TAXA DE LIMPEZA E COLETA DE RESÍDUO SÓLIDO**

<b>COD</b>	<b>ATIVIDADE</b>	<b>UFIR</b>
01	<i>comércio em feiras livres</i>	51,75
02	<i>Comércio ambulante permanente em vias e logradouros públicas e praias</i>	
	<i>sem a utilização de carrinho – sacola</i>	14,25
	<i>com a utilização de carrinho</i>	33,00
	<i>com a utilização de veículos motorizados, traller ou similar</i>	180,00
03	<b>Comércio com licença especial provisória</b>	
	<i>barracas nas vias e logradouros públicos</i>	180,00
	<i>em lojas, armazéns, clubes e outros estabelecimentos</i>	90,00
	<i>feiras promocionais e exposição</i>	180,00

**Art. 4º.** Ficam revogados os seguintes dispositivos:

- I - o art. 177, do Título III – Da Contribuição de Melhoria;
- II - o Parágrafo Único do art. 187, do Título III, Do Procedimento Administrativo Fiscal;
- III - as Tabelas I a V do Anexo VI.

**Art. 5º.** As despesas geradas pela presente lei serão suportadas por dotações próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 29 de dezembro de 1999.

Arquiteto **Luiz Carlos Rachid**  
Prefeito do Município

**Fernando Sena Rodrigues**  
Secretário de Administração,  
Finanças e Jurídico